

**DPE** PRDEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁCoordenadoria-Geral de Administração
Departamento de Compras e Aquisições

P. 18.916.868-37

Ref. PE 013/2023

(Edital versão 2, republicado em 24/03/2023)

OBJETO: FORMAÇÃO DE BANCO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL****1. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente, via e-mail, às 11:23 de 27/03/2023, pela empresa TECNOFLEX IND. E COM. DO MOBILIARIO LTDA, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ n. 80.170.897/0001-30, em face do certame indicado em epígrafe.

Em síntese, a impugnante alega que a comprovação de boa situação financeira exigida no instrumento convocatório contraria a Lei 8.666/1993, requerendo a possibilidade de comprovação por outros meios.

2. FUNDAMENTOS

Analisados os argumentos apresentados pela impugnante, verifico não haver necessidade de alteração do edital.

O método de aferição de saúde econômico-financeira utilizado pela Defensoria Pública tem se demonstrado satisfatório quanto ao afastamento de empresas que não possuem boa saúde financeira, prestando um método objetivo de aferição que também é usualmente utilizado por órgãos públicos.

Considerando o alto valor da licitação em análise, a verificação da saúde econômico-financeira por meio de tal mecanismo se faz especialmente necessária.

Vejamos ainda que o artigo 31 da Lei 8.666/1993 não obriga o esgotamento das formas de avaliação previstas, trazendo somente rol taxativo, posicionado de tal forma que a escolha deve ser realizada por meio da discricionariedade da administração por meio de análise do caso concreto.

Assim, tratando-se de uma decisão discricionária da administração tomada por

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/Paraná. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300

Página 1 de 2



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria-Geral de Administração
Departamento de Compras e Aquisições



meio da análise do procedimento em tela, e não havendo aparente ilegalidade uma vez que o Edital do procedimento já foi objeto de análise jurídica, julgo a impugnação **IMPROCEDENTE**.

Por fim, considerando a competência do pregoeiro de análise de impugnações de edital conforme alínea “b” do inciso II do artigo 40 da Lei Estadual 10.520/2007 e não havendo duplo grau de jurisdição em análise de impugnação de editais de licitação, deixo de atender a solicitação do item “c”.

Curitiba, data da assinatura digital.

EDUARDO JOSÉ RAMALHO STROPARO

Pregoeiro

Defensoria Pública do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/Paraná. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300

Página 2 de 2



ePROTOCOLO



Documento: **impugnacao1.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Eduardo Jose Ramalho Stroparo** em 28/03/2023 12:21.

Inserido ao protocolo **18.916.868-3** por: **Eduardo Jose Ramalho Stroparo** em: 28/03/2023 12:21.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
e47f8b87f4572b6734ccec430b0ec4c5.